



Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tjal.jus.br

Autos nº: 0755336-40.2025.8.02.0001

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Réu: Estado de Alagoas e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **Defensoria Pública do Estado de Alagoas** em face de **VERDE AMBIENTAL S.A., AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS – ARSAL e do ESTADO DE ALAGOAS**, qualificados na exordial, através da qual pretende tutela dos usuários dos serviços da Verde Ambiental para obter a publicidade das informações públicas sobre o saneamento básico e fazer publicar anualmente as metas de desempenho da Verde Ambiental e outros índices que não estão sendo publicados e que são fundamentais para a busca do direito ao saneamento básico.

Narra que, com fito de entender os critérios de cobrança, da prestação do serviço de distribuição de água e esgotamento sanitário, a Defensoria Pública Estadual expediu o Ofício nº 31/2025-DPE à Verde Ambiental S.A., no qual questionou: a área de abrangência do serviço, mapas das ruas onde existe o serviço de esgotamento sanitário e o de distribuição de água potável; critérios de cobrança das tarifas; cronograma, etc, afirmando que a Verde Ambiental não respondeu, o que é prejudicial, considerando que esta informação não está disponível em qualquer outro local.

Defende que, a recusa da empresa em fornecer a documentação requestada configura óbice à fiscalização, prejudicando-se a verificação do uso da tarifa e se sua proporção de cobrança corresponde à real disponibilidade do serviço, destacando que a SANAMA, empresa responsável pelos bairros da parte alta de Maceió, forneceu prontamente tais informações, inclusive, mapa da rede coletora.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tjal.jus.br

Continua afirmando que solicitou também a ARSAL solicitando informações sobre as metas anuais de indicadores de desempenho, percentuais de atendimento de água e esgoto atingidos, valores investidos e cronograma de obras, vez que, como empresa fiscalizadora, deveria dispôr destas informações acerca da Verde Ambiental S.A., mas a agência reguladora não respondeu à Defensoria, que afirma que esses indicadores de desempenho deveriam estar divulgados, a conhecimento público, não constando no site da contratada.

Alega que, segundo o Contrato de Concessão firmado entre a Verde Ambiental e o Estado de Alagoas e a ARSAL (na condição de fiscalizadora), a Verde Ambiental se comprometeu a atingir 41,2% de cobertura de esgotamento sanitário no Bloco C (os municípios de Anadia, Branquinha, Capela, Chã Preta, Colônia Leopoldina, Feliz Deserto, Ibateguara, Jacuípe, Japaratinga, Joaquim Gomes, Jundiá, Mar Vermelho, Maragogi, Maribondo, Matriz de Camaragibe, Novo Lino, Passo de Camaragibe, Paulo Jacinto, Porto Calvo, Porto de Pedras, São Luís do Quitunde, São Miguel dos Milagres e Tanque d'Arca) até o ano 3 da concessão, conforme página 34 do Anexo VIII, meta que não há indícios de ter sido cumprida.

Sustenta que o Contrato de Concessão prevê o Indicador de Desempenho Geral (IDG), calculado anualmente e que influencia no reajuste tarifário, mas tais informações não são divulgadas publicamente. Deste modo, afirma que o risco de dano se demonstra, na medida em que *"os relatórios de indicadores de desempenho deveriam ter sido publicados no primeiro ano da concessão, ou seja, em 2022, sendo que a exigência do cumprimento da meta pactuada no contrato de concessão seria a partir de 2024. Ou seja, a fiscalização do cumprimento do contrato de concessão ou não está sendo feita ou não está sendo acompanhada publicamente. O dano irreparável também ocorre com a recalcitrância dos demandados em divulgar os mapas das redes, causando lesão a um número indeterminado de usuários do serviço que podem estar*



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tjal.jus.br

pagando pela tarifa do esgoto sem dever", fls. 43.

Assim, requer em sede de tutela de urgência: *“a) que a Verde Ambiental e a ARSAL apresentem, em um prazo de 30 dias, em juízo e que publiquem em seus sites e demais meios de comunicação o mapa contendo todas as ruas e demais localidades por onde passa a rede coletora de esgoto e as redes distribuidoras de água em todos os locais que integram o Bloco C do contrato de concessão; b) determinação para que a Verde Ambiental e a ARSAL divulguem em seus sites e outros meios para o acesso do público de forma clara e inequívoca, os relatórios dos indicadores de universalização, bem como os índices exatos dos indicadores de desempenho descritos no Anexo VIII do Contrato de Concessão dos anos de 2022, 2023 e 2024, a saber: Universalização da Cobertura de Água (IUágua), Índice de Perda de Água (IPA), Conformidade da Qualidade de Água (IQA), Universalização da Cobertura do Esgotamento Sanitário (IUesg), Conformidade do Efluente de Esgoto Tratado (IQE), Indicador de Tratamento do Esgoto Coletado (ITE), Indicador de Vazamentos (IVAZ), Continuidade do Abastecimento de Água (ICA), Qualidade do Atendimento ao Usuário (IAU), e Índice de Regularidade Ambiental dos Sistemas de Tratamento (IRA), bem como passe a tornar públicas essas informações a cada ano posterior. Vale lembrar que a ARSAL, possui a obrigação de verificar anualmente as metas de universalização nos termos do § 3º e § 5º do art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento); c) determinação para que a Verde Ambiental e a ARSAL divulguem anualmente em seus sites e outros meios para o acesso do público de forma clara e inequívoca as METAS desses indicadores de desempenho alcançadas a cada ano. d) determinação para que a ARSAL divulgue o Indicador de Desempenho Geral (IDG) da VERDE AMBIENTAL dos anos de 2022, 2023 e 2024, em seus sites e outros meios para o acesso do público conforme reza o item 3.2 do Anexo VIII do Contrato de Concessão página 23, bem como passe a tornar públicas essas informações a cada ano posterior;*



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tjal.jus.br

e) determinar a publicidade dos relatórios, dos estudos, das decisões e dos instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto sendo que, como diz expressamente a referida norma jurídica esta publicidade deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet (art. 33 do Decreto nº 7.217/2010, que regulamentou a Lei nº 11.445/2007)”, fls. 47/48.

Juntou documentos (fls. 50/333).

Este Juízo intimou a parte Autora para manifestar-se acerca da aparente conexão do feito com a ACP nº 0751530-94.2025.8.02.0001, também em trâmite nesta unidade. A parte Autora informou, às fls. 335, que de fato há conexão, em especial quanto aos indicadores de desempenho a serem disponibilizados pela ARSAL e pelo Estado de Alagoas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Ação Civil Pública é ação civil de natureza constitucional cujo fito é reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e/ou por infrações à ordem econômica ou direitos difusos e coletivos, regulamentada pela Lei nº 7.347/1985, sendo o instrumento processual utilizado para responsabilizar por danos morais e patrimoniais, a saber:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tjal.jus.br

- turístico e paisagístico;**
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.**
- V - por infração da ordem econômica;**
- VI - à ordem urbanística.**
- VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.**
- VIII - ao patrimônio público e social.**

No caso em apreço, é de se considerar que o direito defendido está previsto no inciso IV do artigo *supra*.

Quanto à legitimidade para propor a ação, reconheço a legitimidade da Defensoria Pública do Estado de Alagoas para ajuizar a presente ACP, com arrimo no art. 5º, II, também da Lei nº 7.347/1985, *in verbis*:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

II - a Defensoria Pública;

Preenchidos os requisitos autorizadores do presente remédio constitucional.

Pois bem.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, conforme disposto no Código de Processo Civil, é cabível a tutela provisória fundada na urgência ou na evidência do direito, seja ela de natureza cautelar ou antecipada, requerida em caráter antecedente ou incidental.

Vale dizer que na tutela antecipada há a busca pela satisfação no todo ou em parte do direito do postulante, de forma a permitir-lhe que desse direito usufrua, recaindo o ônus da demora sobre a parte contrária. Já na tutela cautelar, ao contrário, não há satisfatividade do direito substancial postulado, de modo que a tutela se restringe ao acautelamento desse direito ou enquanto for útil à realização dele.

Sob esse prisma, trago à baila o disposto no art. 294, do CPC, *in verbis*:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tjal.jus.br

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que a parte demonstre a presença cumulativa dos requisitos insertos no art. 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, **passo à análise da probabilidade do direito.**

O cerne da questão reside em definir se há ou não a necessidade de disponibilização das informações requeridas pela Defensoria Pública pela Verde Ambiental S.A. e à ARSAL.

Na forma do Contrato de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário Prestados nos Municípios do Bloco B e C (fls. 80/208), existe a obrigação da Verde Ambiental de prestar contas a respeito dos serviços mediante envio de relatórios, demonstrações financeiras, registros contábeis, etc, para a ARSAL e o Estado de Alagoas. Assim, é de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tjal.jus.br

se considerar que devem, tanto a Verde Ambiental S.A. quanto a ARSAL, dispor dessas informações, conforme se observa do item 19 e seguintes, conforme fls. 110/112.

Quanto à relevância dessas informações para a coletividade, demonstra-se na própria pretensão da Defensoria Pública em analisar se a proporção utilizada das tarifas cobradas ao usuário está em proporção adequada ou não. Isto porque, nos moldes contratualmente estabelecidos, o valor dessas tarifas pode sofrer deduções, caso seja verificado pela Agência Reguladora que a empresa contratada não está em regular cumprimento das metas de desempenho (item 19.5, fls. 111), o que, caso não haja transparência devida, pode significar prejuízo para todos os usuários dos serviços prestados pela empresa.

A parte Autora alega que há o descumprimento dessas metas de desempenho, sem a devida fiscalização pela ARSAL como Agência Reguladora contratualmente estabelecida, e não sendo possível verificar o cumprimento da meta de esgotamento sanitário da Verde Ambiental S.A. para o ano 3, cuja meta conforme o contrato deveria estar em 41,2% de cobertura de esgotamento sanitário no Bloco C, suscitando a possível existência de cobrança indevida de tarifa em larga escala.

Inclusive, quanto a este ponto, o Contrato de Concessão, estabelece a obrigação da Verde Ambiental S.A., da ARSAL, da CASAL e do Estado de Alagoas de providenciar aos usuários do serviço “as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos”, **sendo inconteste a necessidade de apresentação das informações das metas de desempenho e dos mapas das áreas de serviço por parte dos demandados pelo presente remédio constitucional**, em razão do claro interesse dos usuários em relação aos serviços prestados pela empresa Verde Ambiental S.A., uma vez que, da análise inicial da questão, podem estar sendo prejudicados com cobranças desproporcionais, situação que pode configurar a ilegitimidade da cobrança das tarifas nos moldes atuais. Nesse sentido, já proferiu entendimento o STJ, vejamos:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tjal.jus.br

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SANITÁRIO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR COLETA E LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA EM GALERIAS PLUVIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.

(...) 2. Não é lícita a cobrança por esgoto não coletado ou despejado in natura nas galerias pluviais. Conforme entendimento pacífico desta Corte, a questão deixa de ser relativa a tratamento de resíduos, transformando-se em poluição pura e simples, não havendo direito a ser reclamado por serviço inexistente. 3. Rever o entendimento fixado na instância de origem, para avaliar se houve a efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário, demanda o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.115.320/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

Quanto ao direito de obter informações de seu interesse, a Constituição Federal conferiu ao direito à informação o status de direito fundamental, disposto expressamente no art. 5º, inc. XXXIII, atribuindo a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Vide-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tjal.jus.br

Nesse cenário, dada a relevância e o interesse dessas informações para toda a população da região abarcada pelo Contrato de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário Prestados nos Municípios do Bloco B e C, considero urgente que a Verde Ambiental S.A. e a ARSAL disponibilizem publicamente essas informações, através de seus sítios eletrônicos oficiais.

Assim, resta evidente a probabilidade do direito. O perigo na demora traduz-se na apontada possibilidade de os moldes atuais de cobrança não estarem sendo proporcionais, em desacordo com metas anuais de indicadores de desempenho previstos no Contrato de Concessão, o que configuraria prejuízo financeiro habitual aos usuários do serviço.

Ex positis, defiro o pedido de tutela de urgência, no sentido de determinar que, a VERDE AMBIENTAL S.A. e a ARSAL, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem nos presentes autos o mapa contendo todas as ruas e demais localidades onde passa a rede coletora de esgoto referente ao Bloco C, do Contrato de Concessão, bem como, os relatórios dos indicadores de universalização e os índices exatos dos indicadores de desempenho descritos no Anexo VIII do Contrato de Concessão dos anos de 2022, 2023 e 2024 e seu percentual de cumprimento.

Ademais, determino ainda que, no prazo de 30 (trinta) dias, a VERDE AMBIENTAL S.A e a ARSAL divulguem em seus sites oficiais o mapa contendo todas as ruas e demais localidades onde passa a rede coletora de esgoto, referente ao Bloco C, do Contrato de Concessão, bem como, os relatórios dos indicadores de universalização e os índices exatos dos indicadores de desempenho descritos no Anexo VIII do Contrato de Concessão dos anos de 2022, 2023 e 2024 e seu percentual de cumprimento, devendo atualizar essas informações anualmente.



Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tjal.jus.br

Determino ainda à ARSAL que divulgue em seu *site* oficial o Indicador de Desempenho Geral (IDG) da VERDE AMBIENTAL S.A dos anos de 2022, 2023 e 2024, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo atualizar essas informações anualmente.

Caso não cumpridas as determinações supracitadas, poderá ser fixada multa diária por dia de descumprimento.

Reconheço a conexão dos presentes autos com o processo de nº 0751530-94.2025.8.02.0001, devendo o Cartório do Juízo adotar as devidas providências no sistema SAJ.

Citem-se os Réus, nos endereços indicados na inicial, para, no prazo legal, contestarem o feito.

Apresentada(s) contestação(ões), intime-se a Defensoria Pública do Estado de Alagoas para, querendo, apresentar Réplica, no prazo legal.

Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para, querendo, ofertar parecer, no prazo legal.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se com prioridade (art. 471, II, do Provimento CGJ/AL nº 13, de 24 de maio de 2023 c/c art. 1º do Provimento nº 36, de 13 de dezembro de 2023).

Maceió, 26 de novembro de 2025.

José Cavalcanti Manso Neto
Juiz de Direito